



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 18 de maio de 2017 - Nº 1720 - Divulgado em 17/05/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
<i>Extrato de Aditivo</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	5
4. Atos da 1ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i> .....	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	11
<i>Intimação para Defesa</i> .....	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	13
<i>Extrato de Decisão</i> .....	14
5. Atos da 2ª Câmara.....	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	16
<i>Intimação para Defesa</i> .....	17
<i>Ata da Sessão</i> .....	17
6. Alertas.....	19
7. Atos da Auditoria.....	25
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	25
8. Atos dos Jurisdicionados.....	25
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	25
<i>Errata</i> .....	33

**Data da assinatura:** 02/05/2017

**Extrato - Contrato TC 20/17 Documento TC 22137/17**

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
PBSOFT Informática Ltda

**Objeto:** Implantação e manutenção do Sistema Integrado de Gestão do Almoxarifado do TCE-PB.

**Valor anual:** R\$7.800,00 (Sete mil, oitocentos reais).

**Vigência:** 10/05/2018

**Data da assinatura:** 10/05/2017

## Extrato de Aditivo

**Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 12/14 Processo TC 00813/08**

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
SC – Serviço de Clipping Ltda

**Objeto:** Acréscimo de valor e prorrogação de prazo.

**Valor anual:** R\$ 1.500,00 (Hum mil, quinhentos reais)

**Vigência:** 04/05/2017 á 04/05/2018

**Data da assinatura:** 04/05/2017

**Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 10/14 Processo TC 07066/14**

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
Musical Center Ltda

**Objeto:** Prorrogação de prazo.

**Vigência:** 13/05/2017 á 13/05/2018

**Data da assinatura:** 12/05/2017

## 1. Atos da Presidência

### Averbação de Tempo de Serviço

**Processo TC Nº:** 07735/17 -

Averbando 1.533 dias de tempo de contribuição do servidor Genésio Alves de Sousa Neto, matrícula nº 370.107-7, prestados ao Exército Brasileiro e SA O Norte.

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

**Extrato - Contrato TC 18/17 Documento TC 03997/17**

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
Governet Editora Ltda

**Objeto:** Aquisição/fornecimento de 02(duas) assinaturas:01(um) exemplar periódico Boletim de Orçamento e Finanças e 01(um) Boletim de Adm. Pública e Gestão Municipal, para atender as necessidades do TCE-PB.

**Valor:** R\$16.450,00 (Dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais).

**Vigência:** 30/04/2018

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2126 - 31/05/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04083/14](#) (Doc. [48892/15](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Alderi de Oliveira Caju, Responsável; Associação dos Catadores de Material Reciclado de Bonito de Santa Fé, Sra. Rita da Silva Miguel, Interessado(a); José Marcílio Batista, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Sessão:** 2126 - 31/05/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04200/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015



**Intimados:** Antonio Aldo Andrade de Sousa, Responsável; Paulo Sabino de Santana, Advogado(a).

**Sessão:** 2127 - 07/06/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04442/16](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Dimas Sabino Lopes, Ex-Gestor(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04052/16](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Gestor(a).

**Prazo:** 3 dias

**Nota:** Para providenciar o encaminhamento da documentação complementar.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00255/17

**Sessão:** 2123 - 10/05/2017

**Processo:** [06646/13](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Responsável; Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Ailton Nixon Suassuna Porto, Interessado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06646/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 158.300,78, afastar a pecha relativa à abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, aumentar o valor da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para 21,43% da RIT, bem como diminuir o montante das despesas não licitadas para R\$ 901.166,22 e, diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 6.000,00, tendo em vista a redução do valor inicialmente imputado, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 166/2014 e Acórdão APL TC n.º 595/2014). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00244/17

**Sessão:** 2121 - 26/04/2017

**Processo:** [03843/14](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Marcílio Ildson de Lacerda, Gestor(a); Maria Janaina Vanderley Feitosa, Assessor Técnico.

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 03843/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Ildson de Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a): I. Julgar Regulares as contas anuais de

responsabilidade do Sr. Marcílio Ildson de Lacerda, Presidente da Câmara Municipal de Conceição, relativas ao exercício de 2013; II. Declarar o atendimento Integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013; III. Recomendar à Câmara Municipal de Conceição, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de abril de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00250/17

**Sessão:** 2123 - 10/05/2017

**Processo:** [04130/14](#)

**Jurisicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Manoel Antônio de Almeida, Gestor(a); Edmar Martins de Paiva, Contador(a); Joao Mendes Sobreira Junior, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.130/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Gestor da EMEPA, Sr. Manoel Antônio de Almeida, relativamente ao exercício financeiro de 2013; 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Gestão Unificada (integrada pela EMEPA, INTERPA e EMATER-PB), Sr. Nivaldo Moreno Magalhães, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e respeito às diretrizes baixadas pelo planejamento, inclusive estratégico. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00251/17

**Sessão:** 2123 - 10/05/2017

**Processo:** [04243/14](#)

**Jurisicionado:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Walter Aguiar, Gestor(a); Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, Ex-Gestor(a); Andrea Targino Chaves Cordeiro Passos, Procurador(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Procurador(a); Arthur Martins Marques Navarro, Procurador(a); Bruno Lopes de Araújo, Procurador(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Procurador(a); Adriano Cezar Galdino de Araujo, Interessado(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.243/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL TC 00114/16. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00254/17

**Sessão:** 2123 - 10/05/2017

**Processo:** [14344/14](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Elisandro Bezerra Barbosa, Ex-Gestor(a); Maria de Fátima Rodrigues dos Santos, Ex-Gestor(a); Luiz Albuquerque Couto, Interessado(a); Eduardo Carneiro de Brito, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 14344/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA formulada pelo Deputado Federal LUIZ ALBUQUERQUE COUTO e JULGUEM-NA: a) IMPROCEDENTE em relação a: falta de documentos comprobatórios e divergências nas notas de empenho n.º 580, 595, 700, 704, 716, 734, 808, 862, 865 e 986; custo elevado de

alimentos (frango), destinados à Maternidade Nossa Senhora do Rosário, conforme notas de empenho n.º 595, no valor de R\$ 2.343,00; custo elevado com aquisição de fogos de artifícios, de acordo com as notas de empenho n.º 580, no valor de R\$ 9.500,00, n.º 716, no valor de R\$ 4.000,00 e n.º 734, no valor de R\$ 3.850,00. b) INDETERMINÁVEL quanto aos seguintes fatos: precariedade na prestação de serviços de atendimento de ambulâncias em domicílio dos cidadãos, tendo em vista que a maternidade conta com apenas um veículo para socorrer a população em suas casas; cinco veículos locados para o Posto de Saúde de Pitanga, não havendo comprovação para a necessidade de tal prestação de serviço, apesar de dois destes veículos não possuírem documentação necessária para a contratação. c) PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação à locação de diversos veículos para transporte de pacientes sem maior detalhamento de informações para comprovação da prestação de serviços, sendo indeterminável a comprovação da prestação dos serviços, mas sendo procedente a despesa não licitada no total de R\$ 332.122,00, sendo R\$ 217.450,00 de responsabilidade do Senhor Elisandro Bezerra Barbosa e R\$ 114.672,00 de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Rodrigues dos Santos. d) PROCEDENTE a denúncia em relação a não apresentação do processo licitatório e/ou contrato referente ao fornecimento de quentinhas, confirmando despesas não licitadas no total de R\$ 116.994,40, sendo R\$ 15.425,60 de responsabilidade da Senhora de Fátima Rodrigues dos Santos e R\$ 101.568,80 de responsabilidade do Senhor Elisandro Bezerra Barbosa. 2. APLICAR multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, no exercício de 2012, Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,42 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013; 3. APLICAR multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, no exercício de 2012, Senhor ELISANDRO BEZERRA BARBOSA, no valor individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou 32,13 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013; 4. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida; 6. RECOMENDAR a atual gestão da Secretaria de Saúde do município de MAMANGUAPE no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de maio de 2017.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00046/17

**Sessão:** 2121 - 26/04/2017

**Processo:** [04074/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Aurileide Egídio de Moura, Responsável; Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, SRA. AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em substituição ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de

Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de abril de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00257/17

**Sessão:** 2121 - 26/04/2017

**Processo:** [04074/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Aurileide Egídio de Moura, Responsável; Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, SRA. AURILEIDE EDÍDIO DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em substituição ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a Alcaldessa, Sra. Aurileide Egídio de Moura, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2014. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Poço de José de Moura/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e também concernentes ao ano de 2014. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de abril de 2017



**Ato:** Acórdão APL-TC 00231/17

**Sessão:** 2122 - 03/05/2017

**Processo:** [04122/15](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Leomar Benicio Maia, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Leomar Benicio Maia, na qualidade de ordenador de despesas; b) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor para comprovar junto ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 a reversão das doações dos terrenos; c) Determinar à Auditoria que verifique as providências adotadas visando a reversão das doações citadas; d) Recomendar à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2017

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00041/17

**Sessão:** 2122 - 03/05/2017

**Processo:** [04122/15](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Leomar Benicio Maia, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2017

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00040/17

**Sessão:** 2122 - 03/05/2017

**Processo:** [04254/15](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Eraldo Fernandes de Azevedo, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA, SR. ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00230/17

**Sessão:** 2122 - 03/05/2017

**Processo:** [04254/15](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Eraldo Fernandes de Azevedo, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARA, SR. ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR irregulares as contas do Ordenador de despesas; b) IMPUTAR DÉBITO ao gestor Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 5.926,63 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), correspondentes a 128,25 UFR/PB, referentes às despesas pagas em duplicidade à empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA; c) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 108,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; d) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adotem as medidas que entender cabíveis; f) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00232/17

**Sessão:** 2122 - 03/05/2017

**Processo:** [04305/15](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Márcia Ferreira de Andrade, Assessor Técnico; Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a); Carmem Cristina Lins Freitas Gadelha, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04305/15, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, de responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o teor das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL – TC – 00484/2016 e 00173/2017. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00248/17

**Sessão:** 2123 - 10/05/2017

**Processo:** [06856/15](#)

**Jurisditionado:** PB-TUR Hotéis S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Ruth Avelino Cavalcanti, Gestor(a); Diógenes Santos de Carvalho, Contador(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06856/15 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na

conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas; 2. RECOMENDAR à gestora da PB TUR HÔTÉIS que adote providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, planejar melhor as compras de gêneros alimentícios, implementar um controle de estoque do almoxarifado do Hotel Brejo da Freiras e encaminhar as informações a esta Corte de Contas sobre o seu quadro de pessoal, sob pena de sanções pecuniárias nas próximas prestações de contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de maio de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00252/17

**Sessão:** 2123 - 10/05/2017

**Processo:** [03641/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Ermirio Freitas de Almeida, Gestor(a); Antonio Carlos Bezerra Nascimento, Ex-Gestor(a); Francineide Cheila de Oliveira, Ex-Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03641/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Prata, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Srs. José Ermirio Freitas de Almeida, Antônio Carlos Bezerra Nascimento e Francineide Cheila de Oliveira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os princípios da transparência e da publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: 1) Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Prata, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Francineide Cheila de Oliveira, no período de 01/01 a 10/03/2015, do Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, no período de 11/03 a 03/04/2015, e do Sr. José Ermirio Freitas de Almeida, no período de 04/04 a 31/12/2015; 2) Declarar o atendimento integral pelos referidos Gestores às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aos seus períodos de gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 10 de maio de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00245/17

**Sessão:** 2122 - 03/05/2017

**Processo:** [04520/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Joca Claudino

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Flávio Batista Duarte, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a); Dionizio Gomes da Silva, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, SR. FLÁVIO BATISTA DUARTE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00247/17

**Sessão:** 2123 - 10/05/2017

**Processo:** [00103/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Manoel Batista Chaves Filho, Responsável; Anderson Amaral Beserra, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da Comuna de Ingá/PB, referente ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,42 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) Com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, ASSINAR o lapso temporal de 15 (quinze) dias para que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, encaminhe à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da Urbe, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme solicitado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 39/41. 4) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste eg. Tribunal Pleno. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de maio de 2017

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2123 - Ordinária - Realizada em 10/05/2017

**Texto da Ata:** Aos dez dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão (que se encontrava no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, participando de Treinamento promovido pela ATRICON, de Capacitação das Comissões de Garantia de Qualidade do MMD-QATC) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontrava no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, participando de reunião da ATRICON, objetivando a discussão de estratégias legislativas com vistas ao aprimoramento dos Tribunais de Contas). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04245/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/05/2017, em razão da ausência dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03251/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/05/2017, em virtude do adiamento do voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no Processo TC- 04245/11, que trata de matéria semelhante, tendo em vista a ausência dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:

Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-16229/12, TC-05364/11, TC-04473/15 e TC-04499/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/05/2017, em razão da ausência justificada do Relator, com o interessado e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04491/15, TC-03074/12, TC-05385/13, TC-05598/13, TC-05600/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/05/2017, por solicitação do Relator, por motivo justificativo, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02965/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/05/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05953/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/05/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento do advogado de defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou o aniversário, naquela data (dia 10/05/2017), da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, ocasião em que foi parabenizada por todos os membros do Tribunal Pleno, inclusive pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que recitou em sua homenagem a seguinte poesia: “Vamos, esquece a nuvem passageira que tentou perturbar-nos a quietude / Não quiseste magoar, foi brincadeira / Eu quis enxugar surtir as lágrimas, não pude / as vezes sem que a gente o saiba ou queira / A própria essência humana nos ilude / E uma frase espontânea e traiçoeira / Por ser irrefletida é quase rude / O próprio amor quando exaltado fala / E a uma alma de mulher pode magoá-la / Que as mulheres tem alma de cristal / E um pequeno desentendimento forma um grande constrangimento / Mais doloroso que uma dor banal”. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tomei a decisão de suspender, cautelarmente, através da Decisão Singular DS2-TC-00011/17, nos autos do Processo TC-05916/17, que trata de um Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de João Pessoa pelas seguintes razões: Foi encaminhado a esta Corte, denúncia apresentada por Hercílio Pedro Gomes - ME, gestor da Empresa Sport & Ação, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 09002/17, realizado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, cujo objeto é a aquisição de fardamento escolar. Alega o denunciante, em resumo, terem sido feitas exigências dispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, violando normas constitucionais e legais. Foram exigidas amostras e laudos técnicos de todos os licitantes classificados, no prazo de 05 dias úteis é incompatível com a exigência, tendo em vista que o tecido que serviria de matéria prima para o fardamento precisaria ser fabricado especificamente para esse fim, além da aposição da logomarca da Prefeitura e remessa da peça para um laboratório para emissão dos laudos técnicos. A Unidade Técnica, fls. 93/99, concluiu assistir, preliminarmente, razão ao denunciante e sugeriu a emissão de cautelar com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, bem como qualquer pagamento com fundamento no Pregão Eletrônico nº 09002/17. A sugestão da Unidade Técnica tem fundamento no disposto nos Arts. 87, X e 195, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Pelo exposto, determino a imediata suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 09002/17, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. À Secretaria da 2ª Câmara para, por meio de ofício, comunique à Sra. Edílma Ferreira da Costa, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa do teor da presente decisão, providenciando a publicação da presente decisão na próxima edição do Diário Oficial Eletrônico e, no mesmo ato, cite a autoridade para apresentação de defesa acerca das conclusões técnicas no prazo regimental. João Pessoa, 04 de maio de 2017. Na oportunidade, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, a Medida Cautelar proferida pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que a referendou, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, dando cumprimento à conclusão do Relatório da Auditoria, nos autos do Processo TC-01070/17, que trata do exame da análise da legalidade da Dispensa de Licitação nº 01/2017, realizada pela Prefeitura do Município de Conde, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos das áreas urbanas do município, emiti Medida Cautelar (Decisão Singular DSPL-TC-0037/2017), ad referendum deste Tribunal Pleno, nos seguintes termos: “no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, emitir Medida Cautelar à Prefeitura

Municipal do Conde/PB, na pessoa de sua Prefeita, Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, determinando: (1) a suspensão de todos os atos relacionados com a dispensa de licitação nº 01/2017, em favor da Empresa LIMPMAX Construções e Serviços Ltda – CNPJ nº 10.557.524/0001-31, compreendendo quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida dispensa de licitação, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar; (2) Que o controle interno da Prefeitura Municipal do Conde adote todas as medidas necessárias para verificar a correta e regular prestação de serviço pela empresa LIMPMAX; (3) Que a Prefeitura Municipal promova, de forma célere, o procedimento licitatório para substituir a dispensa em tela. Cite-se a Autoridade Responsável, no caso, a Senhora Prefeita, com a urgência devida e as cautelas de estilo. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irrisignação recursal, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 09 de maio de 2017. Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho – Relator.”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno referendou, por unanimidade, a Medida Cautelar proferida pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Ainda com a palavra, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho prestou a seguinte informação: “Senhor Presidente, comunico que emiti Alertas aos seguintes Municípios, em razão de falhas apontadas nos balancetes mensais: Queimadas (fevereiro e março de 2017), Catolé do Rocha (março de 2017) e Mamanguape (março de 2017)”. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a ACP Adriana Luzia, que está respondendo pela Escola de Contas Otacilio Silveira (ECOSIL), esteve na reunião do Comitê de Aperfeiçoamento Profissional, de preparação para a realização do VIII EDUCONTAS – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, que ocorrerá em Salvador-BA, em setembro do corrente ano. Esta reunião contou com representantes das Escolas de Contas de 25 Tribunais de Contas do Brasil. Naquela oportunidade, foram definidos os temas que serão debatidos no referido encontro. Em segundo lugar, estive participando de evento na última segunda-feira (dia 08/07/2017), em Recife-PE, visitando a Escola de Contas da Corte daquele Estado, ocasião em que recebi algumas informações do Presidente em exercício daquele Tribunal, que se comprometeu na realização de algumas parcerias conosco. Na oportunidade, verifiquei que a nossa Escola de Contas está bem encaminhada, comparando a congênera a qual visitei, bem mais antiga e contando com mais recursos de ordem financeira e de pessoal, mas nossa Escola está bastante desenvolvida e isto se deve ao empenho das outras administrações da ECOSIL. Em terceiro lugar, gostaria de informar a esta Corte de Contas que emiti Alertas em reação às Prefeituras Municipais de Dona Inês, Mulungu, Gurinhém, Alhandra e Borborema, todos com relação a balancetes mensais – seja em razão da existência de contas bancárias vinculadas incorretamente a fontes de recursos e por outros motivos – bem como, Alerta à Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, onde a Auditoria desta Corte está solicitando a remessa de duas Notas de Empenho que não vieram juntamente com a respectiva prestação de contas”. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal Pleno que emiti Alertas às Prefeituras Municipais de Pedra Branca, Igaracy, Santana de Mangueira, Ibiara, Itaporanga, Serra Grande, Aguiar, São José de Caiana, Conceição, Diamante, Nova Olinda, Coremas, São Domingos, São Sebastião de Lagoa de Roça, Taperoá, Remígio, Assunção e Cajazeirinhas, bem como ao Ministério Público do Estado da Paraíba. Na sua grande maioria, os Alertas foram emitidos em razão da falta de remessa dos balancetes mensais e outras correções dos que foram enviados, bem assim, em virtude de distorções apresentadas na Lei Orçamentária Anual (LOA)”. Ainda com a palavra, Sua Excelência, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez a seguinte comunicação: Senhor Presidente há um convite do Instituto Rui Barbosa (IRB), para um Encontro sobre gestão, que ocorrerá nos dias 01, 02 e 03 de junho do corrente, em Portugal. Mantive contato com o Conselheiro Sebastião Helvécio, via telefone, desde que tomei conhecimento do Evento, estou aguardando, apenas, a programação que ainda não veio e, se for possível, Senhor Presidente gostaria de participar. Em seguida, o Presidente informou que, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima seria o primeiro da lista das preferências para representar esta Corte de Contas no citado evento. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico que emiti Alertas aos Prefeitos Municipais de Bernardino Batista, Caaporã e Joca Claudino, em face das análises feitas pela Auditoria, com relação ao Acompanhamento da Gestão,

sendo no primeiro caso referente à Lei Orçamentária Anual (LOA), no segundo caso com relação ao balancete do mês de março/2017 e no terceiro caso, no tocante à Inspeção Especial realizada no município de Joca Claudino". Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, considero – a exemplo do que diz aquele provérbio chinês, de que existem basicamente três coisas que não se pode recuperar, não voltam: a flecha lançada, a oportunidade perdida e a palavra pronunciada – que, particularmente, podemos fazer um jogo de palavras: também, não voltam atrás a flecha pronunciada, se as palavras não forem doces e amáveis; a oportunidade lançada, se for para a pessoa errada, também, não volta atrás, e a palavra que tenho, neste momento, para lançar, espero que não volte mais, é de um agradecimento fraterno a todos aqueles, incluindo Vossas Excelências, o pessoal que nos dá apoio na Procuradoria-Geral, na pessoa do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que sabendo como aprecio as letras declama uma atividade em declínio, à pessoa do Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, em nome deste Tribunal me presenteou com flores amarelas. Amarelo, símbolo da alegria, da criatividade, da felicidade, da prosperidade também, pois o ouro é amarelo. Dentre as flores que me foram presenteadas está uma margarida, que em alguns casos é conhecida como bonina, olho de boi ou Deise, é uma flor tida de só menos importância, talvez porque seja comum, mas ela tem uma simbologia muito rica e diria de renovação da alegria de viver. É muito bom partilhar esse dia e pela primeira vez em anos, fujo à tradição, porque nesse dia, normalmente, não venho ao Tribunal de Contas e gostaria de registrar, também, os meus agradecimentos a todos aqueles que por Whatsapp, por e-mail, por Messenger ou pelos corredores deste Tribunal, me saudaram por este dia, que é o melhor dos presentes que se pode ter, aquele da lembrança e do carinho, como diz aquela propaganda da Mastercard: "Isto não tem preço". Especificamente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com relação a eventuais debates, acredito que Vossa Excelência se lembra, que umas das minhas expressões mais caras, que repetia muito nas sessões da Câmara desta Corte, "por amor ao debate", gostaria de frisar alguns pontos. Um dos grandes benefícios da gente progredir na idade é a maturidade. Claro que existem pessoas que apodrecem, antes de chegar lá, elas não amadurecem e apodrecem, mas a serenidade chega com o tempo e nunca vi na aparente rusga ou no dissenso ou na defesa acalorada de pontos de vista, algo pessoal ou até mesmo de menor impacto ou importância, pois o embate é sempre bom, ajuda a crescer, ajuda a arejar. Esta semana publiquei no Facebook uma mini-palestra de Mário Sérgio Portela falando justamente nisto. "Aprecie quem discorda de você, repita quem verte o elogio fácil", porque quem discorda de você com respeito, no fundo, gosta e ajuda você a crescer e até a se conhecer melhor e a evoluir em seu processo de apreensão das coisas. Gostaria dizer que, caso não o tinha feito, quero deixar muito claro que em nenhum momento, aqui nos nossos diálogos, embates, dissensos, levo para o campo pessoal. Jamais levei, jamais levarei e, pelo contrário, agradeço e espero, inclusive, estar à altura desses debates sempre. Terminar registrando a presença, no plenário, dos nossos estagiários da Procuradoria do Ministério Público de Corte de Contas junto a esta Corte e pedir que Vossa Excelência destaque um processo junto a um dos Relatores, para que seja feito um relato e um julgamento didático, pois é a primeira vez que eles têm a oportunidade de presenciar uma sessão do Tribunal Pleno. Sejam muito bem vindos e continuem como vocês são: responsáveis, pontuais, carinhosos, engraçados e como todo jovem, sempre trazendo termos novos, filmes novos, músicas novas. É uma turma realmente diferenciada e alguns inclusive tencionam voltar a este Tribunal, na condição de Auditores de Contas Públicas e que só nos engrandecem. Muito obrigada, pela presença e espero que vocês usufruam desta sessão, pois isto é o exercício da democracia, é o Ministério Público de Contas concretamente realizando os designios constitucionalmente impostos nos artigos 70 e 71, da nossa Carta Federal". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Gostaria de anunciar que vamos comemorar, no dia 12/05, às 7h30, no Plenário João Agripino Filho, o Dia das Mães, com homenagens, Vídeos, palavras de servidoras do Tribunal, Sorteios de Brindes, Dinâmicas entre as mães, Cortesia de maquiagem de Empresa de Cosméticos, lanche e bolo. Na oportunidade, a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz será homenageada mais vezes nesse dia, porque também tem essa missão divina, na vida. Hoje foi o dia das flores, da poesia, das homenagens e, nesta oportunidade, gostaria de sublinhar tudo, Dizer que cheguei ao mundo nove dias antes do que Sua Excelência e até hoje continuo me espelhando,

olhando, observando e aprendendo com tudo o que sai da sua mente, e que podemos captar através da sua fala e dos seus sinais. Gostaria, também, de fazer uma menção nesta oportunidade, mas todos nós já o fizemos individualmente, transmitindo ao nosso estimado amigo e admirável Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes as nossas condolências em razão da partida da sua genitora, Sra. Cremilda Dantas de Abrantes. Resolvemos registrar nesta sessão do Tribunal Pleno, para que Sua Excelência fique certo de que o sentimento da sua perda se multiplicou entre nós e diria, um ser humano verdadeiro, um ser humano que revela os seus dotes não poderia sua mãe revelar de uma forma competente e altruísta, como a própria existência de Sua Excelência. Não tive a satisfação de conhecê-la pessoalmente, mas por Sua Excelência, pela obra de arte que ela construiu durante a sua vida é flagrante, sensato e autorizado dizer que, sem dúvida, a Sra. Cremilda Dantas de Abrantes foi uma grande mulher e, hoje, está certamente transmitindo toda a sua competência e toda a sua alegria na eternidade, em um lugar devidamente merecido. Então, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, receba de todos nós do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como já recebeu individualmente, mas agora de forma coletiva. Os nossos profundos sentimentos pela partida da sua genitora". Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de registrar um detalhe, a genitora do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, Sra. Cremilda Dantas de Abrantes depois de criar toda a família foi estudar, foi fazer o Curso de Direito, na Universidade Federal da Paraíba e foi minha contemporânea. Eu com 18 anos mais ou menos estava numa lanchonete, me recordo como se fosse hoje, e aquela senhora que tinha mais ou menos uns 58 anos de idade chegou, olhou para mim e disse: "Jovem, você tem muita personalidade". Eu disse: "A senhora está sendo precipitada". Ela disse: "Você acabou de confirmar o que eu penso". Ela foi sempre minha amiga, colega e sempre me perguntava como vai. Ela perguntava por mim já aos noventa e pouco anos e nunca esqueceu aquela convivência fraterna. Era uma figura, realmente, que marcou. Tinha uma participação na política ativa, pois me parece que chegava até a compor músicas famosas da política de Sousa que é uma das cidades em que as atividades políticas fervilham e ela foi compositora de uma música muito famosa, se não me falha a memória, que dizia: "Mariz você não é a esperança, você é a certeza ...". No seguimento, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno o VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Cremilda Dantas de Abrantes, que foi aprovado, por unanimidade. Em seguida, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, vejamos como são as coisas da vida e os designios de Deus, vendo este Tribunal homenageando Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz pelo seu aniversário – a quem transmito os meus parabéns em nomes dos meus colegas advogados com atuação nesta Corte de Contas – e ao mesmo tempo neste momento de tristeza pela partida da minha mãe. Ela realmente teve uma convivência com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na Faculdade de Direito com sede na Praça João Pessoa. Ela faleceu com 96 anos de idade e se formou, em Direito, com 59 anos de idade. Somos treze irmãos, todos vivos e dos treze ela com meu pai conseguiram formar doze e apenas um não se formou, porque enveredou pelo caminho de Técnico em Trânsito do DETRAN/PB. Senhor Presidente, além do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que a conheceu pessoalmente, o pai de Vossa Excelência, Sr. Aldo Marinho, também teve uma convivência com a minha mãe, quando morávamos num edifício na Avenida Nego, em Tambaú, nesta Capital, ela sempre aos domingos ia almoçar na minha casa e tinha uma aproximação de amizade com o Sr. Aldo Marinho, seu pai, grande e estimado amigo. Nesta oportunidade, só tenho a agradecer a gentileza e o gesto de Vossa Excelência, de prestar essa homenagem póstuma à minha mãe e dizer que ela está nos braços de Deus e estamos conformados pelos 96 anos de vida que ela teve. Vossa Excelência, há poucos instantes no corredor deste Plenário, me dava mais um conforto pessoal me dizendo que gostaria muito que a sua mãe chegasse a esse patamar da vida, com toda a juventude que ela demonstra aqui nas apresentações musicais que fez no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e isto é um conforto muito grande para mim, para os meus irmãos, para os genros, noras, netos e bisnetos, eternamente gratos à Vossas Excelências". Prosseguindo com as informações ao Tribunal Pleno, o Presidente disse o seguinte: "A Presidência determinou o desbloqueio das contas dos seguintes jurisdicionados, a seguir relacionados, por terem regularizado suas pendências relacionadas ao balancete do mês de março/2017: Prefeituras Municipais: Diamante, Esperança, Itabaiana, Montadas, Nova Floresta, São Vicente do Seridó e Triunfo; Câmara de Vereadores: Diamante e Lastro. Tendo em vista a proximidade dos tradicionais festejos juninos, informo que

relembramos aos gestores municipais, por meio do Portal do Gestor, que observem com cautela o teor do Ofício Circular nº 07/2017 – TCE/GAPRE, o qual foi remetido em 12/01/2017, contendo recomendações sobre despesas com festividades porventura realizadas pelos municípios paraibanos. Amanhã e sexta-feira (dias 11 e 12 de maio de 2017), o TCE/PB realizará no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS), organizado pela Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), o 1º Painel de Avaliação de Políticas Públicas e o 1º Seminário Estadual de Sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência. O 1º Painel de Avaliação de Políticas Públicas irá apresentar o resultado de levantamentos das Auditorias Operacionais desta Corte realizados nas áreas de Saúde, Saneamento, Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Educação. Já o 1º Seminário Estadual de Sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, promovido em parceria com a Associação Paraibana dos Regimes Próprios de Previdência (ASPREV/PB), abordará a Auditoria Operacional em RPPS oportunidade em que equipe técnica deste Tribunal orientará os gestores quanto à elaboração do Plano de Ação contido na decisão proferida na Resolução RPL-TC-021/16 (Processo TC-16017/15). No tocante aos processos julgados no primeiro quadrimestre de 2017, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou 1.686 processos de diversas categorias, emitiu 294 Alertas, que refletem o devido acompanhamento pari passu da gestão. Neste quadrimestre foram expedidas 22 cautelares e este acompanhamento da gestão tem, por consequência, gerado aspectos positivos para também orientar os gestores, porque além dos alertas e cautelares, o Tribunal de Contas produziu 1.971 produtos de acompanhamento de gestão, envolvendo relatórios, solicitações de documentos, diligências, análises de denúncias e, também, de licitações e de atos de pessoal. A Divisão Especial de Auditoria (DEA), que está cuidando dos processos anteriores a 2016, já emitiu 1.233 relatórios somente no primeiro quadrimestre de 2017, o que revela uma baixa de estoque significativa, com relação aos 6.000 processos que tramitam naquela divisão. A ECOSIL capacitou 1767 alunos/participantes dos cursos, treinamentos, visitas técnicas e palestras realizados no primeiro quadrimestre de 2017. Neste mesmo período, a Corregedoria desta Corte de Contas remeteu ao Ministério Público, para cobrança judicial, acórdãos cujos valores totalizam R\$ 2.696.278,06 e à Procuradoria Geral do Estado decisões que totalizam R\$ 11.442.460,20. A seguir, gostaria de trazer alguns esclarecimentos acerca do contrato deste Tribunal com a operadora de telefonia móvel VIVO, tratado na sessão passada. Esta empresa está inadimplente com o Estado da Paraíba e está impossibilitada de ter despesas empenhadas em seu favor. Isto não é um fato insusitado, pois no ano passado já havia acontecido, neste ano também já aconteceu, mas a diferença é que quando aconteceu no ano passado a direção do Tribunal notificava a empresa, ela resolvia com quinze dias e se conseguia pagar. A VIVO ainda não resolveu a sua situação e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não está inadimplente, é a operadora que não pode receber. Então esta Corte dá o exemplo em não pagar fornecedores que estão inadimplentes perante o próprio Estado. Já foi contatada a representação da operadora no nosso Estado, que está normalmente imbuindo os seus atos resolutivos junto ao Estado da Paraíba, para que o sistema possa ser liberado e ela se tornar credora capaz de receber os seus valores. A informação que foi captada junto a operadora é a de que isto não gera interrupção nos serviços, porque não é uma inadimplência do tomador do serviço e sim, uma impossibilidade do credor de receber. Houve um episódio no sábado ou no domingo da semana retrasada, que na terça-feira (02/05/2017) foi prontamente resolvido”. No seguimento, a d. Procuradora Geral do Ministério Público, fez o seguinte pronunciamento: “Inicialmente gostaria de informar que nós, do Ministério Público, inclusive os estagiários, na medida do possível, iremos participar, amanhã, do evento da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sobre avaliação das políticas públicas da Educação, Meio Ambiente e Saúde. É importante que a comunidade, inclusive acadêmica, se faça presente, porque não são auditorias de conformidades, são auditorias operacionais. Na oportunidade, o Presidente lembrou que era um evento gratuito, aberto ao público e que o estudante que comparecer poderá solicitar o certificado para horas/aula. As inscrições são feitas pelo site [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br), utilizando o link da ECOSIL. Ainda com a palavra, a d. Procuradora Geral Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz fez o convite, para um evento, neste sábado, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, que será o concerto do dia das mães, de forma gratuita. O Tribunal, também, vai brindar a comunidade, na sexta-feira será internamente, mas no sábado será para a sociedade. Neste concerto, em especial, haverá a fusão das músicas clássica com a

popular, com apresentação da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, e a participação da cantora Renata Arruda. No repertório haverá Mendelssohn, Sinfonia Italiana, uma das grandes peças do compositor e um dos clássicos do repertório mundial para orquestras. Dessa vez a Orquestra contará com a participação especial da cantora paraibana Renata Arruda, nome conhecido nacionalmente e que teve suas performances elogiadas por gente do quilate de Eliseth Cardoso. A programação do concerto terá início com Renata Arruda interpretando as seguintes canções: Ouro pra Mim, Desprevenida, Porta do Sol do - compositor Fubá -, Foi Deus Quem Fez Você, e Ninguém Vai Tirar Você de Mim, de Roberto Carlos. A segunda parte da apresentação será a Symphoni nº 4, de Felix Mendelssohn, Opus 90, chamada A Italiana composta depois das impressões que o compositor teve da Itália, de sua alegria e de seu clima e que passou por constantes revisões. O concerto terá a regência do maestro Laércio Diniz, maestro e diretor artístico da Orquestra Filarmônica Brasil, a FIBRA, com experiência internacional na regência. Esse encontro de duas vertentes de música, a popular e a erudita dá ao público uma oportunidade maior de um contato com a boa música independente do seu gênero. No seguimento, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no dia de ontem, representou esta Corte de Contas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, no lançamento do livro “Riacho da Vida”, de autoria do Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, que trata da biografia do seu pai, o Desembargador aposentado Antônio Elias de Queiroga. Gostaria de propor, ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO, ao Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, pelo lançamento do livro e, também ao homenageado, Desembargador aposentado Antônio Elias de Queiroga, pela sua trajetória tão retratada no livro. Submetida à votação pelo Tribunal Pleno a propositura do Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por unanimidade. Iniciando a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04390/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MFCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Senhor Cosmo Simões de Medeiros, relativas ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Cosmo Simões de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 ou 64,27 UFR/PB, pelo não envio tempestivo do PPA e da LOA, bem como pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 61/2014; 3- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, os cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem irregulares as contas de gestão do exercício, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor Cosmo Simões de Medeiros; 5- Ordenem o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo; 6- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente ao equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º), bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 03354/12 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marcelo Martins de Sant’Ana (representando o então Secretário de Comunicação do Estado, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira) e o Advogado Francisco das Chagas Ferreira (representando a gestora da Rádio Tabajara, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho), que na oportunidade, suscitou duas Preliminares –

rejeitadas por unanimidade pelo Tribunal Pleno – a primeira, no sentido de a matéria referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/11, bem como o Contrato nº 02/11, fossem tratados nos processos específicos, tendo em vista que já tramitava nesta Corte os Processos TC-07994/11 e TC-06883/12) e a segunda, no sentido de que os autos retornem ao Ministério Público para pronunciamento meritório. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Antes de apresentar a proposta de decisão, o Relator fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de fazer um elogio às Dras. Aldacilene Sobreira de Medeiros Souza, que fez o relatório inicial, complementação de instrução, também participou da análise de defesa; Karina de Vasconcelos Caricio, complementação de instrução; Chrystiane Mariz Maia Pessoa, análise de defesa; Atamilde Alves do Nascimento Silva, análise de defesa. O processo foi muito bem esmiuçado.” Em seguida, Sua Excelência o Relator apresentou a sua proposta de decisão, nos seguintes termos: “No sentido do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Impute à Superintendente da autarquia estadual, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF nº 027.234.224-61, débito no montante de R\$ 320.501,26 ou 6.865,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ nº 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela dívida a mencionada cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF nº 466.345.419-49; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 6.865,92 UFRs/PB, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais à Gerente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF nº 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ nº 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF nº 466.345.419-49, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 ou 168,86 UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos valores individuais de 168,86 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Oficie ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando à referida autoridade acerca das irregularidades remanescentes constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão; 7) Faça recomendações no sentido de que a Administradora da entidade estadual, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis.” Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator, acrescentando a comunicação ao Ministério Público acerca do estabelecido no art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 9.227, de 21 de setembro de 2010 (Lei da Ficha Limpa). O Relator posicionou contrário ao adendo apresentado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana acompanhou o

entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa acompanharam a proposta do Relator, na íntegra. Constatado o empate, quanto a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes proferiu voto de desempate acompanhando o voto divergente. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, acrescida a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi aprovada por maioria, com o voto de desempate do Presidente. Prosseguindo com a pauta, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04667/15 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Pauliano Lamec Matias dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário do gestor da Câmara Municipal de Pocinhos, Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Julgue regular com ressalva a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pocinhos, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos; 2- Recomende ao atual gestor da Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência da falha aqui apontada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04506/14 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Francisco Geneton de Caldas, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 26/04/2017, após o Relator apresentar o relatório e o Ministério Público de Contas se pronunciar, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a presente sessão, a fim de apresentar seu voto. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao RELATOR que votou no sentido do Tribunal decidir: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Geneton de Caldas, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por parte do sobredito ex-gestor, relativamente ao exercício de 2013; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Geneton de Caldas, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04130/14 – Prestação de Contas Anual do gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, Sr. Manoel Antônio de Almeida, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as contas do Gestor da EMEPA, Sr. Manoel Antônio de Almeida, relativamente ao exercício financeiro de 2013; 2- Recomendar ao atual Presidente da Gestão Unificada (integrada pela EMEPA, INTERPA e EMATER-PB), Sr. Nivaldo Moreno Magalhães, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e respeito às diretrizes baixadas pelo planejamento, inclusive estratégico. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06856/15 – Prestação de Contas Anual da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: a) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da PBTUR Hotéis S.A., exercício de 2014, tendo como gestora a Sra. Ruth Avelino Cavalcanti; b) Recomende à gestora da PBTUR HOTÉIS que adote providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, planejar melhor as compras de gêneros alimentícios, implementar um controle de estoque do almoxarifado do Hotel Brejo da Freiras e encaminhar as informações a esta Corte de Contas sobre o seu quadro de pessoal, sob pena de sanções pecuniárias nas próximas prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04243/14 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Sr. Walter Aguiar, contra decisão consubstanciada no

Acórdão APL-TC-00114/16, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo não conhecimento, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03641/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidentes a Sra. Francineide Cheila de Oliveira (período de 01/01 a 10/03), Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento (período de 11/03 a 03/04) e o Sr. José Emídio Freitas de Almeida (período 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Prata, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Francineide Cheila de Oliveira, no período de 01/01 a 10/03/2015, do Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, no período de 11/03 a 03/04/2015, e do Sr. José Ermírio Freitas de Almeida, no período de 04/04 a 31/12/2015; 2- Declarar o atendimento integral pelos referidos Gestores às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aos seus períodos de gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04558/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00518/14. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e, quanto ao mérito, dar pelo provimento parcial para o fim de: 1) desconstituir o débito imputado ao Sr. Erivan Dias Guarita, no montante de R\$ 7.835,70, constante do item “3” do Acórdão APL-TC-00518/14; 2) reduzir o valor da multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, para o montante de R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04313/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, Sr. José Roberto Santos Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00118/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e, quanto ao mérito, dar pelo seu provimento parcial, para alterar o Acórdão APL-TC-00118/16, passando a julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Assunção, Sr. José Roberto Santos Nascimento, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se os demais termos a decisão recorrida, inclusive a multa aplicada ao referido ex-gestor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06646/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00166/14 e no Acórdão APL-TC-00595/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 158.300,78, afastar a pecha relativa à abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, aumentar o valor da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para 21,43% da RIT, bem como diminuir o montante das despesas não lícitas para R\$ 901.166,22 e, diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 6.000,00, tendo em vista a redução do valor inicialmente imputado, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões querreadas (Parecer PPL TC n.º 166/2014 e Acórdão APL TC n.º 595/2014). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

PROCESSO TC-14344/14 – Denúncia decorrente de representação do Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto, dando conta de supostas irregularidades na Secretaria de Saúde do Município de MAMANGUAPE, durante o exercício de 2012, apuradas pela Comissão Fiscalizadora do Conselho Municipal de Saúde daquela municipalidade. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Conhecer da denúncia formulada pelo Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto e julguem-na: a) Improcedente em relação a: falta de documentos comprobatórios e divergências nas notas de empenho n.º 580, 595, 700, 704, 716, 734, 808, 862, 865 e 986; custo elevado de alimentos (frango), destinados à Maternidade Nossa Senhora do Rosário, conforme notas de empenho n.º 595, no valor de R\$ 2.343,00; custo elevado com aquisição de fogos de artifícios, de acordo com as notas de empenho n.º 580, no valor de R\$ 9.500,00, n.º 716, no valor de R\$ 4.000,00 e n.º 734, no valor de R\$ 3.850,00; b) Indeterminável quanto aos seguintes fatos: precariedade na prestação de serviços de atendimento de ambulâncias em domicílio dos cidadãos, tendo em vista que a maternidade conta com apenas um veículo para socorrer a população em suas casas; cinco veículos locados para o Posto de Saúde de Pitanga, não havendo comprovação para a necessidade de tal prestação de serviço, apesar de dois destes veículos não possuírem documentação necessária para a contratação; c) Parcialmente procedente em relação à locação de diversos veículos para transporte de pacientes sem maior detalhamento de informações para comprovação da prestação de serviços, sendo indeterminável a comprovação da prestação dos serviços, mas sendo procedente a despesa não lícita no total de R\$ 332.122,00, sendo R\$ 217.450,00 de responsabilidade do Senhor Elisandro Bezerra Barbosa e R\$ 114.672,00 de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Rodrigues dos Santos; d) Procedente a denúncia em relação a não apresentação do processo licitatório e/ou contrato referente ao fornecimento de quentinhas, confirmando despesas não lícitas no total de R\$ 116.994,40, sendo R\$ 15.425,60 de responsabilidade da Senhora de Fátima Rodrigues dos Santos e R\$ 101.568,80 de responsabilidade do Senhor Elisandro Bezerra Barbosa; 2. Aplicar multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, no exercício de 2012, Senhora Maria de Fátima Rodrigues dos Santos, no valor individual de R\$ 1.000,00 ou 21,42 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013; 3. Aplicar multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, no exercício de 2012, Senhor Elisandro Bezerra Barbosa, no valor individual de R\$ 1.500,00 ou 32,13 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013; 4. Assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. Comunicar o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida; 6. Recomendar a atual gestão da Secretaria de Saúde do município de Mamanguape no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00103/17 – Análise dos Aspectos Formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Comuna de INGÁ, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Chaves Filho. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que o Relator expeça nova Decisão Singular ao Prefeito, porém, na hipótese de novel descumprimento que se aplique multa ao responsável. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), aplicar multa ao Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 2) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,42 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com

a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 3) Com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, assinar o lapso temporal de 15 (quinze) dias para que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, encaminhe à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da Urbe, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme solicitado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 39/41; 4) Informar à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste eg. Tribunal Pleno. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes do encerramento da sessão, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, acatando requerimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o Presidente determinando a expedição de Memorando ao Departamento de Acompanhamento de Gestão (DEAGE), no sentido de que aquele departamento providenciasse a remessa à Presidência desta Corte, mensalmente, os Índices de Gastos com Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Comunico à Corte e a sociedade em geral que, em festejo, já ao aniversário da Lei de Acesso à Informação, que será no dia 16 de maio, o Tribunal disponibilizou, no site do Tribunal, os novos painéis de consulta de dados relacionados às receitas e despesas do Estado e dos Municípios; 2- Por indicação da Escola de Contas Otacílio Silveira, dois dos nossos técnicos, a Dra. Atamildes Alves do Nascimento Silva e o Dr. José Luciano Souza de Andrade estão participando, nesse momento, como palestrantes, discorrendo sobre compras consorciadas de material escolar, no Encontro de Formação de Gestores na Área Educacional, que o Tribunal foi convidado e a Escola de Contas, como de estilo designou dois técnicos competentes para nos representar. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:00horas, não havendo processo para redistribuição, por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período 03 a 09 de maio de 2017, não houve distribuição, por vinculação, de processo de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, mantendo-se o total de 30 (trinta) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de maio de 2017.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2700 - 01/06/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [05114/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Responsável; Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05114/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2700 - 01/06/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [17760/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Emmanuel Felipe Lucena Messias, Responsável; Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson

Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

**Sessão:** 2700 - 01/06/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [03929/14](#) (Doc. [60420/15](#))

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Charles Mendonça Fernandes, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06259/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citados:** Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06259/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [06591/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Citados:** Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06591/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [05229/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Citados:** Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05229/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [05231/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação



**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011

**Citados:** Elson da Cunha Lima Filho, Ex-Gestor(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05231/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

---

**Processo:** [05235/12](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011

**Citados:** Manoel Almeida de Andrade, Interessado(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05235/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

---

**Processo:** [05239/12](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011

**Citados:** Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05239/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

---

**Processo:** [05242/12](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011

**Citados:** Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05242/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

---

**Processo:** [05249/12](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011

**Citados:** Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05249/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

---

**Processo:** [12172/13](#)  
**Jurisdição:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2013

**Citados:** Eliziana Francisco de Sousa, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12172/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

---

**Processo:** [17595/13](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Carrapateira  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2013

**Citados:** Marineidia da Silva Pereira, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [04785/14](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2013

**Citados:** Antônio Pereira Dantas, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [11814/14](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2013

**Citados:** Moises Rolim Junior, Representante da Cmol - Construcoes, Mao de Obra E Locacoes, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [01032/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Gervasio Agripino Maia, Gestor(a); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [04243/15](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014



**Citados:** Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [04556/15](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014

**Citados:** Antônio Pereira Dantas, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [12666/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cubati  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [13198/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Reginaldo Pereira da Costa, Interessado(a); Demócrito Medeiros de Oliveira, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [03916/16](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Antônio Pereira Dantas, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [04505/16](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Disraeli Abrantes Moreira, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [05947/16](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2016

**Citados:** Maria Assunção Vieira, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [07235/16](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016

**Citados:** Léa Santana Praxedes, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [08007/16](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2016

**Citados:** Bh Farma Comércio Ltda., Repres. Legal, Sr. Hélio Alves Rocha, Interessado(a); Drogafonte Ltda. Repres. Legal, Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho, Interessado(a); Dimedont Dist. de

Medic. E Equipamentos Ltda.-Me, Repres. Legal, Sra. Francisca Maria de Moura Sousa, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [16960/16](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [16961/16](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [16966/16](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [03660/17](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [03663/17](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [03685/17](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [01995/17](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2016

**Intimados:** Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a).  
**Prazo:** 5 dias  
**Nota:** Excepcionalmente, o pedido de prorrogação, conforme despacho de folhas 646 dos resentes autos.

---

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [07919/12](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Cidadão:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00882/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [01092/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Interessados:** José Orlando Teotônio, Responsável; Luiz Galvao da Silva, Responsável; José Antonio Nunes Marcolino, Interessado(a); Jairo Marcilio Garcia da Costa, Interessado(a); Enio Cordeiro Amaral, Interessado(a); Emmanuel Correia dos Santos, Interessado(a); Ariel Siqueira Barbosa, Interessado(a); Lamara Moura Guedes, Interessado(a); Glauco Suassuna Figueiredo, Interessado(a); José Nicolau Pereira, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Paula Loudal de Almeida Teixeira, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Juru/PB no exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULARES o concurso público sub examine e os atos de admissões dele decorrentes. 2) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único deste aresto. 3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao ex-Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, CPF n.º 409.449.304-25, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,42 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, que não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00860/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [01291/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Cristiano Henrique Silva Souto, Responsável; Edna Santos de Souza., Procurador(a); Dalva Maria Santos de Souza, Interessado(a); Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Advogado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Nicolle Brito de Melo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Isabella Luíse Nóbrega, Advogado(a); Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sra. Dalva Maria Santos de Souza, matrícula n.º 17.131-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação

na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00861/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [11131/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Wendell Chaves Viana, Procurador(a); Thamires Maria Alves de Araujo, Procurador(a); Carlos Roberto da Costa Macedo Filho, Procurador(a); José Newton Sales Carneiro da Cunha, Procurador(a); Werner Von Laer Norat, Procurador(a); Maria José Oliveira de Araújo, Interessado(a); Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Advogado(a); Isabella Luíse Nóbrega, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Nicolle Brito de Melo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 18.799-2, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00862/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [13298/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Antonio Carlos da Silva Santos, Interessado(a); Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo, Advogado(a); Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Advogado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Nicolle Brito de Melo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Isabella Luíse Nóbrega, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Antônio Carlos da Silva Santos, matrícula n.º 15.392-3, que ocupava o cargo de Operador de Equipamento Rodoviário, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00863/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [05422/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Osenira Alves Cassiano Santos, Interessado(a); Antonio Carlos da Silva Santos, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Osenira Alves Cassiano Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00868/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [10492/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Geraldo Gonçalves Marinho, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.492/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Geraldo Gonçalves Marinho, Matrícula nº 89.786-8, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00869/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [10493/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Eduardo Lopes de Abrantes, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.126/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Francisco Eduardo Lopes de Abrantes, Matrícula nº 125.04-3, Engenheiro, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00870/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [10987/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Cauby Braga Palmeira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.789/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Cauby Braga Palmeira, Matrícula nº 67.195-9, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00871/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [16841/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Heliomar Caitano Chagas, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.841/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. José Heliomar Caitano Chagas, Matrícula nº 470.029-5, Oficial de Justiça, lotado no Tribunal de Justiça do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00872/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [16842/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Euzézia de Sousa Pereira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.842/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Euzézia de Sousa Pereira, Matrícula nº 130.968-4, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00873/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [16843/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Mariano Claudio de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.843/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Mariano Cláudio de Oliveira, Matrícula nº 94.969-8, Tecnólogo em Cooperativismo, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00874/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [16949/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Paulo Cavalcanti Bezerra, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.949/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. José Paulo Cavalcanti Bezerra, Matrícula nº 660.292-4, Agente Portetivo, lotado na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam os Conselheiros



integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00875/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [16955/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Otanilza Nunes de Lucena, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.842/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Otanilza Nunes de Lucena, Matrícula nº 060.800-9, 3º Procurador de Justiça Cível, lotada na Procuradoria de Justiça Cível, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00876/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [16964/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Givalci Ribeiro da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.964/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Gilvaci Ribeiro da Silva, Matrícula nº 88.887-7, Motorista Policial, lotado na Escola de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00877/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [03705/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Aparecida de Moraes Aires, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.705/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida de Moraes Aires, Matrícula nº 082.468-2, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00864/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [03746/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Raimunda Dantas de Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Raimunda Dantas de Araujo, matrícula n.º 84.455-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00865/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [03758/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisca de Caninde Lins, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca de Canindé Lins, matrícula n.º 98.857-0, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00866/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [03824/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria das Graças Clementino Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Clementino Silva, matrícula n.º 100.216-3, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [05349/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citados:** Bonfim Domingos Chagas, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

Processo: [04253/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04255/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

## Ata da Sessão

Sessão: 2852 - Ordinária - Realizada em 02/05/2017

**Texto da Ata:** ATA DA 2852ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE MAIO DE 2017. Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para integrar o quorum em razão da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 12926/13 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim o Processo TC Nº 01196/08 – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou a palavra para agradecer a todos as manifestações de carinho e respeito que tiveram com a sua pessoa durante seu afastamento para se submeter a procedimento cirúrgico. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO OUTROS MOTIVOS. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 12547/15. Concluso o relatório, o Deputado Tovar Alves Correia Lima e o advogado Leonardo Varandas, OAB/PB 12.525, registraram a presença na sessão, mas não apresentaram considerações diante do adiantado pelo relator. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer escrito nos autos, ratificando apenas a manifestação ministerial para afastar a imputação de débito no valor de vinte mil reais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à maioria, com voto divergente do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor TOVAR CORREIA LIMA, ordenador de despesa do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor TOVAR CORREIA LIMA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não

recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Licitações, bem como com vistas a regularizar seu quadro de pessoal. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 04400/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO, Senhor José Severino dos Santos, exercício financeiro de 2013; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José Severino dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência de Sertãozinho para: a) proceder ao registro das receitas e despesas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente; b) realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios como despesa orçamentária, vez que constituem despesas do instituto; c) proceder ao registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; d) realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso; e) realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93; f) realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados; g) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho no sentido de: a) encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas; b) realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência; c) fazer constar, dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos, as informações referentes ao valor da base de cálculo das contribuições e sua composição, bem como o valor da contribuição patronal, consoante estabelece o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; d) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; e RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 10687/15. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Leonardo Varandas, OAB/PB 12.525, registrou sua presença na sessão, mas abdicou do uso da palavra. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 2.14.006/2015, bem como o Contrato 2.14.025/2015 dele decorrente no seu aspecto formal; RECOMENDAR à autoridade responsável, Senhor Geraldo Nobre Cavalcante – Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, com o fim de evitar a reincidência na falha apurada nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da

Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente para verificar a execução do Contrato Nº 2.14.025/2015; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 16862/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 00007/2015, e o Contrato Nº 086/2015, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito Municipal de Dona Inês, Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, prevista na Resolução RN TC nº 08/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE DONA INÊS, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso); EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e eventual crime licitatório, tipificado no artigo 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos; ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2015 e 2016, da Prefeitura Municipal de Dona Inês para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 086/2015, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação; e RECOMENDAR ao atual gestor de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação. Foi analisado o Processo TC Nº. 01717/16. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 009/2016, e o Contrato Nº 015/2016, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao Prefeito de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, prevista na Resolução RN TC nº 08/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE LAGOA DE DENTRO, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso); ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 015/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação; EXTRAIR E REMETER CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e eventual crime licitatório, tipificado no artigo 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos; e RECOMENDAR ao atual gestor de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 17934/13. Concluso o relatório, e

inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as obras e contratos realizados na Reforma da Quadra de Esportes na E.E.E.F.M. Monsenhor Pedro Anízio; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 00032/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC Nº 00186/16; APLICAR MULTA no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Senhora Vanderlita Guedes Pereira, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DETERMINAR a citação da atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente os documentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 09/12, sob pena de multa. Foi analisado o Processo TC Nº. 06466/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DAR PELA IMPROCEDÊNCIA dos fatos denunciados e arquivamento da presente denúncia, sem embargo de que possam vir a ser apuradas irregularidades quando da análise do procedimento em comento em sede de processo específico; e ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante. Foi analisado o Processo TC Nº. 01816/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 023/2016, bem como o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Senhora Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestora da Secretaria de Estado da Saúde para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 13772/12 e 03737/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com os termos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 15242/14 e 03741/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, no tocante ao processo 15242/14, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que, devido ao acúmulo ilegal de benefícios, a Portaria – A – Nº 1932/14 que concedia aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao Senhor Antônio Pequeno de Luna Freire, foi tornada sem efeito pela Portaria – A – Nº 672, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 01/04/2016; quanto ao processo 03741/17, decidiram JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº. 16817/15.

Concluído o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 01639/10. Concluído o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento para desconstituir o Acórdão AC2-TC-03288/16; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 02 de maio de 2017.

## 6. Alertas

**Documento:** [65149/16](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Picuí (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA do município, de nº 1.706/2016, que fixa a receita e a despesa para 2017, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamento de fls. 18/23, constatou diversas inconformidades na mencionada lei. DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, para adoção de medidas corretivas quanto às inconformidades apontadas no supracitado relatório, assim como providências com vistas a evitar a repetição das falhas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, relativa ao exercício de 2018.

**Processo:** [00221/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Interessados:** Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Fazer manutenção na cobertura da Escola M. E. F Manuel C. de Oliveira; - Adotar providências visando à implantação de um sistema de controle de medicamentos; - Cumprir o prazo estabelecido § 3º do art. 48 da Lei Complementar 18/93, no tocante ao encaminhamento do balancete mensal ao Poder Legislativo.

**Documento:** [00290/17](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Baraúna (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA do município, de nº 0479/2016, que fixa a receita e a despesa para 2017, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamento de fls. 15/21, constatou algumas inconformidades na mencionada lei. DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, para adoção de medidas corretivas quanto às inconformidades apontadas no supracitado relatório, assim como providências com vistas a evitar a repetição das falhas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, relativa ao exercício de 2018.

**Documento:** [05249/17](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Damião (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA do município, de nº 0201/2016, que fixa a receita e a despesa para 2017, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamento de fls. 14/20, constatou algumas inconformidades na mencionada lei. DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, para adoção de medidas corretivas quanto às inconformidades apontadas no supracitado relatório, assim como providências com vistas a evitar a repetição das falhas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, relativa ao exercício de 2018.

**Documento:** [05254/17](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de São Vicente do Seridó (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC

nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA do município, de nº 0114/2016, que fixa a receita e a despesa para 2017, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamento de fls. 24/28, constatou diversas inconformidades na mencionada lei. DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Santos, para adoção de medidas corretivas quanto às inconformidades apontadas no supracitado relatório, assim como providências com vistas a evitar a repetição das falhas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, relativa ao exercício de 2018.

**Documento:** [05257/17](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Cubati (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA do município, de nº 0444/2016, que fixa a receita e a despesa para 2017, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamento de fls. 38/43, constatou diversas inconformidades na mencionada lei. DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, para adoção de medidas corretivas quanto às inconformidades apontadas no supracitado relatório, assim como providências com vistas a evitar a repetição das falhas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, relativa ao exercício de 2018.

**Documento:** [08021/17](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Gado Bravo (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA do município, de nº 0272/2016, que fixa a receita e a despesa para 2017, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamento de fls. 125/130, constatou algumas inconformidades na mencionada lei. DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, para adoção de medidas corretivas quanto às inconformidades apontadas no supracitado relatório, assim como providências com vistas a evitar a repetição das falhas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, relativa ao exercício de 2018.

**Processo:** [02526/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Interessados:** Sr(a). João Nildo Leite (Gestor(a))

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Nildo Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de SANTA INÊS, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de JANEIRO de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a ausência de documentos e a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal, que ensejaram, inclusive, a declaração de balancete não entregue por parte da Presidência desta Corte; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. JOÃO NILDO LEITE, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00184/17).

**Processo:** [02567/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Interessados:** Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a))

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de BOA VENTURA, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de JANEIRO de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a ausência de documentos e a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal, que ensejaram, inclusive, a declaração de balancete não entregue por parte da Presidência desta Corte; DECIDIU: 1) emitir ALERTA à Prefeita do Município de BOA VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, para que a mesma tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00044/17).

**Processo:** [03046/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Interessados:** Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a))

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA

ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: DECIDE expedir ALERTA a Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ-PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, para que a mesma adote medidas quanto à correta vinculação de despesas de MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde às respectivas contas bancárias, de modo a atender ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012, porquanto, para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

**Processo:** [03114/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Damião (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou o balancete mensal referente ao mês de Janeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Damião, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamentos de fls. 5/8 e 13/15, constatou algumas inconformidades na mencionada peça contábil. DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, para adoção de medidas corretivas quanto às inconformidades apontadas no supracitado relatório.

**Processo:** [03441/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Interessados:** Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: DECIDE expedir ALERTA ao Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO-PB, Sr. Adriano Jeronimo Wolff, para que o mesmo adote medidas quanto à correta vinculação de despesas de MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou FUNDEB às respectivas contas bancárias, de modo a atender ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012; e da Lei 11.494/07, porquanto, para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

**Processo:** [03991/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de

Acompanhamento da Gestão do Município de Cuité (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou o balancete mensal referente ao mês de Janeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Cuité, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamentos de fls. 15/20 e 36/40, constatou algumas inconformidades na mencionada peça contábil. DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Cuité, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, para adoção de medidas corretivas quanto às inconformidades apontadas no supracitado relatório.

**Processo:** [06807/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de AREIAL, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a ausência de documentos e a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal, que ensejaram, inclusive, a declaração de balancete não entregue por parte da Presidência desta Corte; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00031/17).

**Processo:** [06923/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de SÃO DOMINGOS, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal; DECIDIU: 1) emitir ALERTA à Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, para que a mesma tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação



deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00194/17).

**Processo:** [07001/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

**Processo:** [07026/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de ASSUNÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a ausência de documentos e a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal, que ensejaram, inclusive, a declaração de balancete não entregue por parte da Presidência desta Corte; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00033/17). Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017 CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA RELATOR

**Processo:** [07146/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de BOA VENTURA, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos

da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal; DECIDIU: 1) emitir ALERTA à Prefeita do Município de BOA VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, para que a mesma tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00044/17).

**Processo:** [07190/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: ALERTA GAB/APCL nº 00066/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a ausência de documentos e a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal, que ensejaram, inclusive, a declaração de balancete não entregue por parte da Presidência desta Corte; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00212/17).

**Processo:** [07218/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de SANTA INÊS, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas



detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00184/17).

**Processo:** [07282/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

**Processo:** [07286/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de NOVA OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00143/17).

**Processo:** [07306/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

**Processo:** [07324/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de

Roça, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a ausência de documentos e a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal, que ensejaram, inclusive, a declaração de balancete não entregue por parte da Presidência desta Corte; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Edgleide Terto da Silva, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00212/17).

**Processo:** [07344/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: ALERTA GAB/APCL nº 00067/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de PUXINANÃ, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a ausência de documentos e a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal, que ensejaram, inclusive, a declaração de balancete não entregue por parte da Presidência desta Corte; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de PUXINANÃ, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00169/17). Publique-se, registre-se e intime-se.

**Processo:** [07377/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de TAPEROÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das

atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sra. Jurandi Gouveia Farias, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00229/17).

**Processo:** [07407/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de COREMAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a ausência de documentos e a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal, que ensejaram, inclusive, a declaração de balancete não entregue por parte da Presidência desta Corte; DECIDIU: 1) emitir ALERTA à Prefeita do Município de COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, para que a mesma tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00077/17).

**Processo:** [07420/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: DECIDE expedir ALERTA ao Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE-PB, Sr. José Maucelio Barbosa, para que o mesmo adote medidas quanto à correta vinculação de despesas de MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde às respectivas contas bancárias, de modo a atender ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012, porquanto, para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

**Processo:** [07428/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de IGARACY, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a ausência de documentos e a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal, que ensejaram, inclusive, a declaração de balancete não entregue por parte da Presidência desta Corte; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de IGARACY, Sr. JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00101/17). Publique-se, registre-se e intime-se.

**Processo:** [07433/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a ausência de documentos e a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal, que ensejaram, inclusive, a declaração de balancete não entregue por parte da Presidência desta Corte; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. JOSÉ LEITE SOBRINHO, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00201/17). Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017 CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA RELATOR

**Processo:** [07480/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da



Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

**Processo:** [07919/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Período:** 2017

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Alerta:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do interessado null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de DIAMANTE, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou de forma preliminar o Balancete Mensal – BME concernente ao mês de março de 2017, e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado Balancete Mensal: DECIDIU: 1) emitir ALERTA à Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra. CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA, para que a mesma tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias, conforme consignado pela unidade técnica, e para, quando do envio do próximo Balancete Mensal, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00089/17).

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [02096/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** 1. Lei de criação do Órgão e todas as suas alterações; 2. Lei de criação de cargos e todas as suas alterações; 3. Informar todas as contas bancárias do Órgão, comprovando o saldo em 31/12/2016; 4. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão dos meses de janeiro a abril/2017; 5. Relação dos veículos próprios, informando: modelo, placa e ano do veículo; 6. Relação dos veículos locados nos meses de janeiro a abril/2017, informando: locadora, período de locação, valor, modelo, placa, e ano do veículo. Se houver substituição no período, informar e identificar também o veículo que substituiu; 7. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a exemplo de INSS, FGTS, ISS, PBPREV e outros, se houver, até abril/2017; 8. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado, em 2016 e 2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 9. Relação de todas as ações judiciais existentes até 31/04/2017, se houver; 10. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos da Secretaria dos meses de janeiro a abril/2017: 05 / 10 / 11 / 23 / 26 / 28 / 29 / 33 / 34 / 35 / 49 / 56 / 57 / 58 / 68; 11. Relação dos prestadores de serviços, discriminando: nome cargo e/ou função, vigência do contrato e remuneração mensal, nos meses de janeiro a abril/2017; 12. Comprovantes de pagamentos de INSS (GPS) pagos nos meses de janeiro a abril/2017. 13. Relação de todos os convênios vigentes até 30/04/2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [03832/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** A apresentação da certidão da Secretaria de Estado da Educação, informando a(s) escolas, o tipo de ensino e o período durante o período laboral; A apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no período de 01/05/89 a 30/04/94, bem como o cargo exercido; Certidão de casamento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Documento TCE nº:** [19180/17](#)

**Número da Licitação:** 00014/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de serviços técnico especializados no assessoramento de projetos técnicos junto aos governos Federais e Estaduais do município, conforme especificações do edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 25/05/2017 às 08:30

**Local do Certame:** Prédio da Prefeitura Municipal de Piancó- PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Documento TCE nº:** [26223/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de TENDA de praia sanfonada articulada, com estrutura em tubo de alumínio, reforço interno, cobertura em lona plastificada impermeável, bolsa para transporte medindo no mínimo (3 x 3) metros, em cor.

**Data do Certame:** 30/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de licitação / SEDH - 1º andar

**Valor Estimado:** R\$ 12.600,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [27536/17](#)

**Número da Licitação:** 00041/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Serviços de Provedor de Internet Banda Larga em Link Dedicado 24 horas por dia, com Instalação em Fibra Óptica

**Data do Certame:** 23/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [30942/17](#)

**Número da Licitação:** 00090/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Modem para Reposição nos Laboratórios de Informática.

**Data do Certame:** 29/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Observações:** Reenvio de Aviso devido à inclusão dos anexos ao Edital.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [31214/17](#)

**Número da Licitação:** 00097/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS.  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB  
**Observações:** Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema, a sessão foi reagendada, conforme publicação no DOE em 16/05/2017

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [31214/17](#)  
**Número da Licitação:** 00097/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba  
**Observações:** Reenvio de Aviso devido à inclusão dos anexos ao Edital.

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Assunção  
**Documento TCE nº:** [31225/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de 01 veículo de pequeno porte para ficar à disposição da Câmara Municipal de Assunção em suas atividades  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** Sede da Câmara Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 17.600,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [31228/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DA COMUNIDADE DE ÂNCORA DO RIACHO DA SERRA, CONFORME PROJETO TÉCNICO EM ANEXO  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 123.515,22

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho  
**Documento TCE nº:** [31229/17](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Profissional e/ou Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Confecção de Prótese Dentária, por período de 12 (doze) meses, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB  
**Data do Certame:** 01/06/2017 às 14:15  
**Local do Certame:** Sala da Comissão de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 90.000,00  
**Observações:** Publicado no DOM e DOU

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** [31231/17](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE EXPEDIENTE, BENS PERMANENTES E INSUMOS PARA AS OFICINAS DO PROJETO VIVÊNCIAS EDUCATIVAS, APOIADO PELA FUNDAÇÃO ITAÚ SOCIAL E REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 45.105,16

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [31234/17](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS O KM, TIPO PASSEIO PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL.  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 106.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [31236/17](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE RAIOS X, PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 08:45  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO  
**Valor Estimado:** R\$ 93.691,08  
**Observações:** EDITAL A DISPOSIÇÃO NO EMAIL: licitacao@mogeiro.pb.gov.br e pelo telefone: 3266-1033.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [31240/17](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO EDITAL  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 76.240,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [31241/17](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de peças diversas para veículos, destinado a frota deste Município  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de licitação no Prédio da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [31245/17](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E MATERIAL HOSPITALAR, MEDIANTE REQUISIÇÃO..  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 389.096,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [31248/17](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A FROTA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB, MEDIANTE REQUISIÇÃO  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 103.567,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [31253/17](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, MEDIANTE REQUISIÇÃO  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 36.125,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [31255/17](#)  
**Número da Licitação:** 60011/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE BIOQUÍMICA, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO  
**Observações:** AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - TANCREDO NEVES - CAJAZEIRAS - PB. CEP: 58900-000 - Tel: (083) 35312534.

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [31257/17](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços objetivando aquisições, eventuais e futuras, de materiais de construção para pintura predial, retelhamento, elétricos, hidráulicos e outros.  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [31259/17](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de pães, massas, laticínios, destinados a manutenção das atividades do município de Bernardino Batista  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 13:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura, na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [31261/17](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de gás - GLP, 13kg de forma parcelada e entrega em local determinado pela ORC, no Município de Bernardino Batista - PB  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura, na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [31263/17](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de água mineral sem gás 20l de forma parcelada e entrega em local determinado pela ORC, no Município de Bernardino Batista - PB  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura, na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [31266/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEICULO LOCADO AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA  
**Data do Certame:** 25/05/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 20.511,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [31267/17](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na recuperação de pavimentos, e edificações, visando a manutenção preventiva e corretiva, conforme planilha orçamentaria de custo.  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Pedro S do Arte, 018, Centro, Princesa Isabel  
**Valor Estimado:** R\$ 234.155,00  
**Observações:** Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [31269/17](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelado de pneus e acessórios novos de primeira linha de fabricação, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura, na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [31271/17](#)  
**Número da Licitação:** 60012/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços médicos especializados para realização de cirurgia de catarata destinados a pacientes da Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras.  
**Data do Certame:** 01/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO  
**Observações:** AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - TANCREDO NEVES - CAJAZEIRAS - PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [31275/17](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços na locação de tratores para recuperação das estradas vicinais de terra e outros serviços de interesse desta musicalidade, conforme planilha de custo.  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua Pedro S do Arte, 018, Centro, Princesa Isabel  
**Valor Estimado:** R\$ 321.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [31276/17](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos permanentes e eletroeletrônicos, para atender as necessidades da secretaria de Administração, secretaria de Educação Cultura e Esportes, Secretaria de Finanças, Gabinete do Prefeito, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala do setor de licitação da PMPF  
**Observações:** Pregão Presencial que visa atender às necessidades da PMPF, do FMS e do FMAS. O valor estimado informado é o valor da PMPF.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [31277/17](#)  
**Número da Licitação:** 10009/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos permanentes e eletroeletrônicos, para atender as necessidades da secretaria municipal de administração, secretaria municipal de educação cultura e esportes, fundo municipal e assistência social e fundo municipal de saúde  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 09:00



**Local do Certame:** Sala do setor de licitação da PMPF  
**Observações:** Pregão Presencial que visa atender às necessidades da PMPF, do FMS e do FMAS. O valor estimado informado é o valor do FMS

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

**Documento TCE nº:** [31278/17](#)  
**Número da Licitação:** 10009/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos permanentes e eletroeletrônicos, para atender as necessidades da secretaria municipal de administração, secretaria municipal de educação cultura e esportes, fundo municipal de assistência social e fundo municipal de saúde  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sala do setor de licitação da PMPF  
**Observações:** Pregão Presencial em SRP que visa atender às necessidades da PMPF, do FMS e do FMAS. O valor estimado informado é o valor do FMAS

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Belem

**Documento TCE nº:** [31280/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para os serviços de Pavimentação em Paralelepípedos das Ruas São Sebastião e Pedro Jacó, ambas localizadas na zona urbana do Município, conforme Reprogramação do Contrato de Repasse nº 348.451-10-2010 / Ministério das Cidades  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro 74 - Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 143.948,68

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Documento TCE nº:** [31282/17](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Empresa para o fornecimento parcelado material odontológico, conforme especificações anexo I do Edital.  
**Data do Certame:** 25/05/2017 às 13:00  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Documento TCE nº:** [31283/17](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA.  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Documento TCE nº:** [31284/17](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NA PREFEITURA, NAS SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 13:00  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Documento TCE nº:** [31286/17](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA NA AREA DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DO PLANOS DE TRABALHO DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 23/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Documento TCE nº:** [31287/17](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE UNIFORMES DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 23/05/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Documento TCE nº:** [31288/17](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE INFORMÁTICA DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
**Data do Certame:** 23/05/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Documento TCE nº:** [31289/17](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS AS UBSF DESTE MUNICIPIO.  
**Data do Certame:** 23/05/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Documento TCE nº:** [31290/17](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) para prestação dos serviços de transporte escolar, em atendimento as demandas deste Município  
**Data do Certame:** 24/05/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

**Documento TCE nº:** [31294/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições de Pneus e Acessórios para manutenção dos veículos da Administração Municipal até o fim do exercício de 2017.  
**Data do Certame:** 13/02/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 421.020,00  
**Observações:** Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M. de Assistência Social por solicitação do Sagres.

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [31298/17](#)  
**Número da Licitação:** 00086/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material de Expediente  
**Data do Certame:** 01/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

**Documento TCE nº:** [31299/17](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE: FORMULÁRIOS CONTÍNUOS - TIPO NOTA DE EMPENHO (NE) E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS (AP) PARA NECESSIDADES DA SEIRHMACT.

**Data do Certame:** 13/06/2017 às 14:00

**Local do Certame:** CPL - SEIRHMACT

**Valor Estimado:** R\$ 6.855,96

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém

**Documento TCE nº:** [31303/17](#)

**Número da Licitação:** 00006/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisições de Pneus e Acessórios para manutenção dos veículos da Administração Municipal até o fim do exercício de 2017.

**Data do Certame:** 13/02/2017 às 10:00

**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

**Valor Estimado:** R\$ 421.020,00

**Observações:** Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M de Saúde por solicitação do Sagres.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

**Documento TCE nº:** [31308/17](#)

**Número da Licitação:** 00007/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Kits de Enxovais para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Belém, no tocante ao atendimento as famílias carentes do município no exercício de 2017.

**Data do Certame:** 20/02/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

**Valor Estimado:** R\$ 50.490,00

**Observações:** Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M de Assistência Social por solicitação do Sagres.

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas

**Documento TCE nº:** [31314/17](#)

**Número da Licitação:** 23009/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

**Data do Certame:** 29/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Observações:** NÚMERO DA LICITAÇÃO: 670056

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [31315/17](#)

**Número da Licitação:** 00049/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa ou Pessoa Física para realizar serviços de Assessoria técnica para acompanhamento, fiscalização e adequação de contratos e convênios da secretaria de saúde, monitoramento interno de atenção básica e de setores de média e alta complexidade, além de elaboração de projetos para ampliação de serviços de saúde e processamento de dados específicos do sistema e-SUS da secretaria municipal.

**Data do Certame:** 13/04/2017 às 11:00

**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 - Centro

**Valor Estimado:** R\$ 128.856,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Documento TCE nº:** [31316/17](#)

**Número da Licitação:** 00053/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.

**Data do Certame:** 24/05/2017 às 12:00

**Local do Certame:** Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas

**Documento TCE nº:** [31319/17](#)

**Número da Licitação:** 23013/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA OS EQUIPAMENTOS DA MARCA TAKAOKA E OMNIMED PERTENCENTES AO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

**Data do Certame:** 30/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Observações:** NÚMERO DA LICITAÇÃO: 670097

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [31321/17](#)

**Número da Licitação:** 00082/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL

**Data do Certame:** 30/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Documento TCE nº:** [31323/17](#)

**Número da Licitação:** 00027/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisições de queijo manteiga (industrial) e bebida láctea sabores variados para Merenda Escolar e outros até o fim do exercício de 2017

**Data do Certame:** 31/05/2017 às 14:30

**Local do Certame:** Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro/PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [31326/17](#)

**Número da Licitação:** 00029/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL

**Data do Certame:** 31/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

**Documento TCE nº:** [31327/17](#)

**Número da Licitação:** 00019/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisições de Peixes para distribuição de peixes com pessoas carentes do Município por ocasião da Semana Santa 2017.

**Data do Certame:** 03/04/2017 às 07:00

**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

**Valor Estimado:** R\$ 99.000,00

**Observações:** Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M de Assistência Social por solicitação do Sagres.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [31330/17](#)

**Número da Licitação:** 00035/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

**Data do Certame:** 01/06/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [31336/17](#)

**Número da Licitação:** 00030/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB

**Data do Certame:** 30/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 75.999,96



**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [31337/17](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de suplemento nutricionais que compõem o Programa de Suplementação Domiciliar da Atenção Básica - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [31338/17](#)  
**Número da Licitação:** 00067/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de uma roçadeira elétrica, nova para melhor atender as demandas da administração municipal.  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 14:30  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 81.566,66

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém  
**Documento TCE nº:** [31339/17](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Materiais Didáticos e Expediente para atender as demandas de todas as Secretarias e Setores da Administração Municipal até o fim do exercício de 2017.  
**Data do Certame:** 23/02/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1.003.863,20  
**Observações:** Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M de Assistência Social por solicitação do Sagres.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [31340/17](#)  
**Número da Licitação:** 00068/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa ou Pessoa Física para realizar serviços de Assessoria técnica para acompanhamento, fiscalização e adequação de contratos e convênios da secretaria de saúde, monitoramento interno de atenção básica e de setores de média e alta complexidade, além de elaboração de projetos para ampliação de serviços de saúde e processamento de dados específicos do sistema e-SUS da secretaria municipal.  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 139.582,55

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [31343/17](#)  
**Número da Licitação:** 04008/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECCÃO, MANIPULAÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA, CAFÉ DA MANHÃ, JANTAR E LANCHE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL - SEMHAB  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [31344/17](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Execução de serviços de transportes de estudantes, com rotas diversas, conforme itinerário correspondente.  
**Data do Certame:** 26/05/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho -

PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 12.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [31346/17](#)  
**Número da Licitação:** 04006/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOM, CARRO DE SOM, PAINEL DE LED, PLACA DE LED, E GERADOR PARA ATENDER A EQUIPE TÉCNICA DO TRABALHO SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL - SEMHAB  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Documento TCE nº:** [31347/17](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** contratação de empresa especializada em serviços de confecção de prótese dentária para atender o programa do Governo Federal "Brasil Sorridente" para o município de São José de Espinharas/PB.  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** sala da CPL na sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 75.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [31348/17](#)  
**Número da Licitação:** 00069/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para realização de exames laboratoriais para melhor atender as necessidades das pessoas carentes do município de Guarabira.  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 16:00  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 566.288,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [31350/17](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de suplemento nutricionais que compõem o Programa de Suplementação Domiciliar da Atenção Básica - AMPLA PARTICIPAÇÃO  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém  
**Documento TCE nº:** [31354/17](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Materiais Didáticos e Expediente para atender as demandas de todas as Secretarias e Setores da Administração Municipal até o fim do exercício de 2017.  
**Data do Certame:** 23/02/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1.003.863,20  
**Observações:** Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M de Saúde por solicitação do Sagres.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** [31356/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para a execução de serviços com a construção de 28 (vinte e oito) conjunto de melhorias sanitárias domiciliares (MSD), atendendo ao convenio CV nº 0124/2014, FUNASA/PREFEITURA conforme planilha de quantitativos e preços.  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 09:00



**Local do Certame:** Setor de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 250.000,00

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra  
**Documento TCE nº:** [31360/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SOFTWARES DESTINADOS AS ATIVIDADES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS, CONTABILIDADE PUBLICA, PORTAL DA TRANSPARENCIA, FOLHA DE PAGAMENTO E TOMBAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [31364/17](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material de construção para uso nas atividades de responsabilidade das Secretarias de Infraestrutura, Meio Ambiente, Educação e Saúde, solicitado pela SEINFRA  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo  
**Observações:** O edital poderá ser retirado no site:  
[http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia\\_editais.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras  
**Documento TCE nº:** [31365/17](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo, para realizar os serviços de lavagens e consertos de pneus dos veículos da frota oficial da Prefeitura de Cabaceiras, de acordo com a necessidade, conforme consta no Termo de Referência.  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL no prédio vizinho a sede da prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 23.286,00  
**Observações:** O aviso do certame foi publicado no DOE do dia 17.05.2017 e no Diário da FAMUP edição nº 1.847 do dia 17.05.2017.

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras  
**Documento TCE nº:** [31368/17](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para aquisição de insumos (materiais) para laboratórios e análises clínicas, solicitados pela Secretaria de Saúde do município de Cabaceiras, aquisição de forma parcelada e de acordo com a necessidade da Secretaria, conforme relação dos insumos e quantidades constantes no Termo de Referência.  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 10:40  
**Local do Certame:** Sala da CPL no prédio vizinho a sede da prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 104.287,00  
**Observações:** O aviso do certame foi publicado no DOE do dia 17.05.2017 e no Diário da FAMUP edição nº 1.847 do dia 17.05.2017.

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [31377/17](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamentos para Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB.  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Auditório CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 16.544,57

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Jacaráu  
**Documento TCE nº:** [31381/17](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARA DE AR E APROTETORES (NOVOS), DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 13:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaráu

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Jacaráu  
**Documento TCE nº:** [31383/17](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) PARA BOTIJÕES DE 13 KG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaráu

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pilar  
**Documento TCE nº:** [31386/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de exames de Ultrassonografias diversa, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pilar-PB.  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Comissão Permanente de Licitação

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Documento TCE nº:** [31388/17](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para confecção de fardamentos diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 15:30  
**Local do Certame:** Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro/PB

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Marcação  
**Documento TCE nº:** [31389/17](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de produtos de padaria e confeitaria para atender as demandas do fundo municipal de saúde desta Prefeitura  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Areia  
**Documento TCE nº:** [31391/17](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Materiais e Equipamentos Odontológicos destinados a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e Hospital da cidade de Areia, PB.  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA Epitácio Pessoa, S/N - CENTRO - AREIA, PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 93.665,27

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [31395/17](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de Máquinas copiadoras  
**Data do Certame:** 23/05/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Locação de Máquinas copiadoras  
**Observações:** Locação de Máquinas copiadoras

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [31402/17](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA SEINFRA

**Data do Certame:** 02/06/2017 às 10:30

**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES SILVA N: 131 MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [31408/17](#)

**Número da Licitação:** 00008/2017

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA A COMERCIALIZAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE SMARTPHONE, TABLETS, WEB OU COMÉRCIO LOCAL, DE TIKETS DIGITAIS DE USO OBRIGATÓRIO NO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, DENOMINADO NESTE COMO "ROTATIVO ELETRONICO", COM SOFT PRÓPRIO DA EMPRESA CREDENCIADA

**Data do Certame:** 27/06/2017 às 10:00

**Local do Certame:** secretaria de Educação Mun Sousa - sala CPL

**Valor Estimado:** R\$ 400.000,00

**Observações:** O valor estimado é de receita não haverá despesa ao município

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [31412/17](#)

**Número da Licitação:** 00044/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Fretamento de Veículos

**Data do Certame:** 23/05/2017 às 15:30

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Documento TCE nº:** [31413/17](#)

**Número da Licitação:** 00021/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de 02 veículos pesados para melhor atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município

**Data do Certame:** 27/04/2017 às 11:15

**Local do Certame:** Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [31415/17](#)

**Número da Licitação:** 00042/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais

**Data do Certame:** 23/05/2017 às 11:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Documento TCE nº:** [31418/17](#)

**Número da Licitação:** 00005/2017

**Modalidade:** Convite

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR STANISLAW, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

**Data do Certame:** 29/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** sede da prefeitura municipal - sala de licitações

**Valor Estimado:** R\$ 144.957,77

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Documento TCE nº:** [31424/17](#)

**Número da Licitação:** 00046/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NA CIDADE DE JOAO PESSOA PARA PACIENTES DO MUNICIPIO DE TACIMA QUE ESTEJAM EM TRATAMENTO DE SAUDE

**Data do Certame:** 31/05/2017 às 08:00

**Local do Certame:** PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim

**Documento TCE nº:** [31425/17](#)

**Número da Licitação:** 00015/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** A aquisição de pneus para atender a demanda da frota e máquinas pertencentes a esta edilidade

**Data do Certame:** 26/05/2017 às 08:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim

**Documento TCE nº:** [31428/17](#)

**Número da Licitação:** 00016/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** A aquisição de peças de reposição para suprir as necessidades de funcionamento dos veículos e máquinas pertencentes a frota desta edilidade

**Data do Certame:** 26/05/2017 às 09:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim

**Documento TCE nº:** [31430/17](#)

**Número da Licitação:** 00017/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** A contratação de empresa especializada na prestação de serviços mecânicos em veículos e máquinas pertencentes a frota desta edilidade

**Data do Certame:** 26/05/2017 às 10:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Documento TCE nº:** [31444/17](#)

**Número da Licitação:** 00018/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de veículos com motorista para prestação de serviços, para atender as diversas Secretarias do Município de Santa Inês - PB., conforme anexo I do edital.

**Data do Certame:** 29/05/2017 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 158.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Documento TCE nº:** [31445/17](#)

**Número da Licitação:** 00012/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação (ões) de empresa (s) jurídica (s) dos ramos pertinentes, cujos objetivos, são as prestações de serviços de (Mão de Obra) nas manutenções corretivas e preventivas de Veículos Leves e Pesados, movidos a Etanol, Gasolina e Diesel, pertencentes e/ou locados a esta Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde.

**Data do Certame:** 29/05/2017 às 09:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Documento TCE nº:** [31446/17](#)

**Número da Licitação:** 00013/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisições de Peças Automotivas destinadas a manutenções corretivas e preventivas de veículos pesados, pertencentes e/ou locados a esta Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde.

**Data do Certame:** 29/05/2017 às 10:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [31452/17](#)

**Número da Licitação:** 00045/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E GERADOR POR OCASIÃO DOS FESTEJOS JUNINOS DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANA - PB

**Data do Certame:** 25/05/2017 às 09:30



Local do Certame: R/ Antonio Bezerra de Souza,29 -Centro, S.  
Branca

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/04/2017:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [25333/17](#)

**Número da Licitação:** 00077/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Serviço de Locação de Ônibus e Vans - MDA

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/05/2017:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Documento TCE nº:** [30119/17](#)

**Número da Licitação:** 00002/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de material permanente para os Centros de Economia Solidária.

---